



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*Res. 69/2018*

**RESOLUÇÃO Nº 69/14ª SESSÃO ORDINÁRIA 15/03/2018.**

**PROCESSO Nº 1/1230/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504831-0**

**RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTO FISCAL. 1.**

Transporte de bens sem acompanhamento de documento fiscal para acobertar seu trânsito. **2.** Período de 04/2015. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Decisão com precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017, infringência aos artigos 21, III, 187, III, 669, 829 e 830 e penalidade inculpada no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EQUIPAMENTOS BANCÁRIOS.**

**RELATO**

A presente autuação se refere ao transporte irregular de bens desacompanhados de documento fiscal. Quando o motorista do caminhão proveniente do Estado de São Paulo chegou ao Posto Fiscal de Aracati, verificou-se que estava sendo transportado bens do ativo fixo da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A apenas com uma guia de remessa de material.

No relato do Auto nº 201504831-0, o autuante considerou infringido o artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e fundamentou a multa aplicada, no valor de R\$667,80, com base no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. A carga irregular encontrava-se registrada em Guias de Remessa de Material, das fls 03 a 06.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Além das Guias de Remessa de Material, a Impugnante anexou decisão liminar de liberação de mercadoria, referente ao processo nº01555448220138060001, fls. 08.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme consta às fls.18 a 49 desse processo, resumidamente, nos seguintes termos: que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço, portanto não é contribuinte do ICMS; que não se pode exigir obrigação acessória de quem não configura como sujeito passivo da obrigação tributária; que no Estado de São Paulo não há nota fiscal avulsa. Pelo exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.

O julgamento singular afastou os argumentos apresentados em defesa e julgou procedente o lançamento por considerar que o sujeito passivo da obrigação remeteu bens desacompanhados de nota fiscal.

Em sede de recurso ordinário, a defesa alegou:

- a) Que não é Contribuinte do ICMS;
- b) Que não é instituição Financeira, afastando-se o previsto no artigo 669 do Decreto 24.569/97;
- c) Que está amparada pelo Protocolo CONFAZ 29/2011;
- d) Que não poderia atender a exigência do Fisco Cearense, pois São Paulo não emite Nota Fiscal Avulsa;

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 31/2018, opinando pela improcedência da autuação, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A irregularidade objeto da imputação de que tratam os autos versa acerca do transporte de bens do ativo imobilizado desacompanhados da adequada documentação fiscal, posto que foram apresentados apenas Guias de Remessas de Material, documentos que a recorrente dispõe de autorização para utilizar no âmbito do território dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 29/2011, que não é o caso do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isso posto, vê-se que as razões basilares da defesa se fundamentam no argumento que a recorrente não é contribuinte do ICMS; que na legislação paulista não há nota fiscal avulsa e que o Estado do Ceará não dispõe de competência para regular a operação que deu azo ao lançamento, visto que não se iniciou no seu território, fato que também impede a emissão da nota fiscal avulsa aqui utilizada.

Em sua defesa, a Impugnante anexou liminar de Mandado de Segurança. Entretanto, o próprio documento anexado determina apenas a liberação dos bens não assegurando o direito de adentrar e permanecer no Estado do Ceará com os bens do ativo imobilizado sem a devida documentação. Ao contrário, determina referida liminar que: PRIMEIRO, que não foi colacionado aos autos prova de que de fato, o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa e que SEGUNDO, ainda que fosse trazida referida prova, a impetrada não está desobrigada de obedecer ao que determina o Decreto nº24.569/97, artigo 669.

Isso posto, importa assinalar que os itens transportados são terminais de autotendimento bancário, tratando-se, portanto, de objetos que não fazem parte da mercancia em geral.

Embora o fato da remessa ter origem em outra unidade federada em que a legislação não disponha sobre o instrumento nota fiscal avulsa, à medida que, uma vez caracterizado procedimento sob o alcance das obrigações previstas no bojo da legislação do ICMS, é inafatável o cumprimento das exigências nela previstas, hipótese que legitimaria a exigência de se fazer acompanhar da nota fiscal adequada à operação, logo, estaria, sem dúvida, caracterizada a infração apontada na exordial, nada obstante a condição e natureza jurídica da pessoa que praticasse o ato, tampouco onde houvesse se iniciado.

O fato da Unidade de origem não emitir nota fiscal avulsa não impediria a autuada de solicitar tal procedimento através do Sítio da SEFAZ/Ce. Ou mesmo, por ocasião da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada desse Estado, observado o princípio da espontaneidade.

De modo idêntico, não procede o argumento da recorrente fundado na premissa, segundo a qual, o Estado do Ceará não tem competência para reger a operação em comento, porque aqui não se iniciou, em face das disposições capituladas no artigo 11, inciso I, alínea "b" da LC nº 87/96. Vejamos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:**

**I - tratando-se de mercadoria ou bem:**

**(...)**

**b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;**

Ressaltamos que a Egrégia Câmara Superior, admitindo recurso extraordinário, de idêntico teor, por intermédio do Despacho da lavra da presidência do CONAT, tombado sob nº 41/2017, emitiu decisão em alinhamento com nosso entendimento, assim ementada:

**Resolução nº 11/2016 – 3ª Câmara de Julgamento – 7ª Sessão Ordinária em 13/07/2016.**

**ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EM OPERAÇÃO NÃO SUJEITA AO ICMS. O transporte de mercadoria sem o acompanhamento da devida documentação fiscal constitui ofensa ao art. 127 e 174 do Regulamento do ICMS (Dec. 24.69/97). Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/23).**

A resolução paradigma objeto da admissibilidade trouxe a seguinte ementa:

**TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração parcial procedente. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão proferida por maioria de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Ressalta-se ainda, que o Ceará não é signatário do Protocolo ICMS nº 29/2011, motivo por que entendeu essa Egrégia Câmara de Julgamento, que aplicável, ao caso concreto, a cominação sancionatória consignada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, à carência de apenação própria à hipótese fática detectada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário nego-lhe provimento, para que seja mantida a Procedência da autuação com aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação que não possuam penalidade específica, nos mesmos termos da manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa	200 Ufirces (2015)
<b>Total</b>	<b>200 X R\$ 3,3390 = R\$ 667,80</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

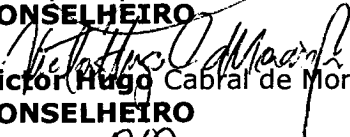
**DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão e anexado ao processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**